

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI**ÍNDICE**

TÍTULO I	Artigo (s)
Capítulo Único – Das Disposições preliminares	1º a 4º
TÍTULO II – Do Provimento, vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição	
Capítulo I – Do Provimento	
Seção I – Disposições Gerais.....	5º a 8º
Seção II – Da Nomeação	9º a 10
Seção III – Do Concurso Público.....	11 a 12
Seção IV – Da Posse e do Exercício	13 a 19
Seção V – Da Estabilidade	20 a 24
Seção VI – Da Readaptação	22
Seção VII – Da Reversão	23 a 24
Seção VIII – Da Reintegração	25
Seção IX – Da Recondução	26
Seção X – Da disponibilidade e do aproveitamento	27 a 28
Capítulo II – Da Vacância	29 a 31
Capítulo III - Da Remoção, Da Redistribuição e da Substituição	
Seção I – Da Remoção	32
Seção II – Da Redistribuição.....	33
Seção III – Da Substituição	34
TÍTULO III – Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I – Do Vencimento e da Remuneração	35 a 43
Capítulo II – Das Vantagens	44 a 45
Seção I – Das Indenizações	46 a 47
Subseção I – Das Diárias	48 a 49
Subseção II – Da Indenização de Transportes	50
Seção II – Das Gratificações e Adicionais	51
Subseção I – Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento	52
Subseção II – Da Gratificação Natalina	53 a 55
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço	56
Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	57 a 59
Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário	60
Subseção VI – Do Adicional Noturno.....	61
Subseção VII – Do Adicional de Férias	62
Capítulo III – Das Férias	63 a 64
Capítulo IV – Das Licenças	
Seção I – Disposições Gerais	65
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	66
Seção III – Da Licença Para Serviço Militar	67
Seção IV – Da Licença Para Atividade Política	68
Seção V – Da Licença- Prêmio por Assiduidade	69 a 71
Seção VI – Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	72
Seção VII – Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista	73
Capítulo V – Dos Afastamentos	74 a 76
Capítulo VI – Das Concessões	77 a 78
Capítulo VII – Do Tempo de Serviço	79 a 81
Capítulo VIII – Do Direito de Petição	82 a 90



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

TÍTULO IV- Do Regime Disciplinar

Capítulo I – Dos Deveres	91
Capítulo II Das Proibições	92
Capítulo III – Da Acumulação.....	93 a 95
Capítulo IV – Das Responsabilidades.....	96 a 99
Capítulo V – Das Penalidades	100 a 115

TÍTULO V – Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I – Disposições Gerais	116 a 119
Capítulo II – Do Afastamento Preventivo	120
Capítulo III – Do Processo Disciplinar	121 a 125
Seção I – Do Inquérito	126 a 139
Seção II – Do Julgamento	140 a 146
Seção III – Da Revisão do Processo	147 a 151

TÍTULO VI

Capítulo Único – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	152 a 155
---	-----------

TÍTULO VII – Da Seguridade do Servidor Público Municipal

Capítulo I – Da Aposentadoria.....	156
Capítulo II - Da Pensão	157

TÍTULO VIII

Capítulo Único – Das Disposições Gerais e Transitórias	158 a 162
--	-----------

Busi



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Lei nº 069 / 2.003

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Massapê do Piauí- PI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Massapê do Piauí- PI, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Massapê do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias, Fundações Pública e Câmara de Vereadores do Município de Massapê do Piauí, de conformidade com o art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição do Estado do Piauí e artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - O Regime que trata o presente artigo é o Estatutário.

Parágrafo 2º - O Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, será o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e benefícios serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo e em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

Parágrafo 1º - Cargo Público – é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo 2º - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Os Cargos de Provimento Efetivo da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional são organizados em carreiras, conforme Legislação Municipal.

Parágrafo Único – As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos ;
- VI – aptidão física e mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do Cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de Cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público.

Art. 6º - O provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção
- III – ascensão;
- IV – readaptação;
- V - reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – em Caráter Efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em Comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art.10 - A nomeação para Cargo de Carreira ou Cargo Isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Parágrafo 1º - As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

Parágrafo 2º - O Concurso para admissão de professores far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 12 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art.13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados, unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou disposição da Administração Pública, sob pena do ato se tornar sem efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração dos órgãos da Administração Federal e Estadual quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado, podendo ser prorrogado por igual prazo, a pedido ou a critério da Administração Pública..

Parágrafo 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art.19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o Cargo de Provimento Efetivo fica sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;

22/07/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

- III- capacidade de iniciação;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em Cargo de Provimento Efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
- III- na forma estabelecida pela Constituição Federal vigente para se adaptar ao nível de gasto com pessoal.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24 - A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 25 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 27 e 28.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 26 - Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório a outro cargo ;
- II – reintegração ao anterior ocupante;

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 27.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 34 - Os Servidores investidos em Função de Direção ou Chefia e os ocupantes de Cargos em Comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III Dos Direitos e vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - À remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 52.

Parágrafo 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a sua remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do artigo 75.

Parágrafo 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Parágrafo 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37 - Nenhum servidor concursado poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VI do artigo 51.

Art. 38 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será o piso salarial mínimo previsto na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – falecimento.

Art. 30 - A exoneração de cargo de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 33 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo porte, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único – Aos servidores com jornada de trabalho adversas a prevista no presente artigo, será pago salário proporcional as horas trabalhadas.

Art.39 - O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III – metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 103.

Art.40 - Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, excluídas a de caráter legal.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.41 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art.44 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II - gratificações;
- III- adicionais.

Parágrafo Único- As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, vez que têm caráter de transitoriedade.

Art. 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Boh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

12

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art.47 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art.48 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a sua passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art.49 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transportes

Art.50 - Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art.51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação extraordinária;
- V – adicional noturno;
- VI –adicional de férias.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 52 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo 1º - Os valores das gratificação serão estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor, em nenhuma hipótese.

**SUBSEÇÃO II
Da Gratificação**

Art.53 - Não haverá gratificação natalina.

Art. 54 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação, proporcionalmente, ao tempo de exercício.

Art. 55 - A gratificação não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art.56 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosa**

Art.57 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art.58 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art.59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art.60 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI**Do Adicional Noturno**

→ Art.61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VII**Do Adicional de Férias**

Art. 62 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III**Das Férias**

Art.63 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Para o primeiro aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falha ao serviço.

Parágrafo 3º - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.64 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65 - Conceder-se-à ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família; —
- II – para o serviço militar; —
- III – para atividades políticas; —
- IV – prêmio por assiduidade;
- V – para tratar de interesse particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista;

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 66 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteados e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 67 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica,

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 68 - O servidor público candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo ou comissionado, de direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado, na forma prevista na legislação eleitoral, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais;

SEÇÃO V

Da Licença – Prêmio por Assiduidade

Art. 69- Após cada dez anos ininterrupto de exercício, o servidor fará jus 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do Cargo Efetivo.

Art. 70- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) – licença para tratar de interesses particulares;
 - c) – condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (uma) mês para cada falta.

Art. 71 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 72 – A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

SEÇÃO VII**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 73 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 80, inciso VI, alínea c.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V**Do Afastamento**

Art. 74- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador:

a)- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 75 – O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 76- O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art.77- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III- por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.78 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art.79 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 80 – Além das ausências ao serviço previsto no artigo 77, são considerados como perfeito exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias ;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- participação de programa de treinamento regulamente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V- juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença:
 - a) – à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) – para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) – para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) - prêmio por assiduidade;
 - f) – por convocação para o serviço militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 81 – Contar-se- á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III – a licença para atividade política, no caso do art. 68;
- IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal ou estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

Parágrafo 1º - O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mistas e Empresas Públicas.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 82 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 83 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.- 84 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou referido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e pedido reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 85 – caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo Único – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 87 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 88 – O direito de requerer prescreve:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser elevada pela administração.

Parágrafo 4º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 89 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 90 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 91 –**São deveres do servidor:**

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal ;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 92 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se ao serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar-se sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da acumulação

Art. 93 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 94 – O servidor não poderá exercer mais de um Cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 95 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) Cargos Efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 96 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 97 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 98 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 99- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 100 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão
- III – demissão
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;

Art. 101 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 102 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição consoante do art. 92, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 103 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 104 – As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivos exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 105 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos XI a XVI do artigo 92.

Art. 106 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 107 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 108– A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 109 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 105, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 110 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 105, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 105, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 111 – Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos

Art. 112 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 113 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 114 – As penalidades disciplinares serão aplicada:

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou indisponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

00

Art. 115 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadorias ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo 3º - A Abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V**Do Processo Administrativo Disciplinar****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 116 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 117 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 118 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar ;

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 119 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II**Do Afastamento Preventivo**

Art. 120- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 121 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 122 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 123 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 124 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 125 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 126 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 127 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 128 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 129 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 130 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 131 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 132 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 131 e 132 parágrafos 1º e 2º.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 133 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 134 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurado- lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar- se- á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 135 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 136 - Achando- se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 137 – Considerar- se- á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 138 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade de servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 139 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II
Do Julgamento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art. 140 – No prazo de 30 dias (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I art. 114.

Art. 141 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 142 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 115, Parágrafo 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 143 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 144 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 145 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 146 – Serão assegurados transportes e diárias:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI**SEÇÃO III****Da Revisão do Processo**

Art. 147 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 148 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 149 – A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 150 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Parágrafo 2º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

Parágrafo 4º - O julgamento caberá a autoridade que consta no inciso I do artigo 114.

Art. 151 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO****Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

Art. 152– Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas as contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 153 – Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI – atender, temporariamente, a frentes de serviços em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;
- VII – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, III e VII, 06 (seis) meses;

II – nas hipóteses dos incisos II, e VI, 12 (doze) meses;

III – na hipótese do inciso V até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – na hipótese do inciso IV até 48 (quarenta e oito) meses a partir da vigência da presente lei.

Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Parágrafo 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Parágrafo 4º - A admissão na contratação de professor leigo por tempo determinado será realizada para completar o número de vagas oferecidas e não preenchidas em Concurso Público, os quais passaram a integrar o quadro em extinção, conforme parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 154 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 155 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 153, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII**Da Seguridade do Servidor Público Municipal****CAPÍTULO I****Da Aposentadoria**

Art. 156 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II

Da Pensão

Art. 157 – São beneficiárias das pensões os que a Previdência Social definir.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitória

Art. 158 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 159 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 160 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei na qualidade de servidores públicos municipais, os empregados celetistas dos Poderes do Município de Massapê do Piauí PI, obedecido o dispositivo do artigo 19º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta Lei fica transformado em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo 2º - Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente Lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança de regime jurídico que ocorre por força do artigo 39 da Constituição Federal e art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo 3º - A movimentação do FGTS em decorrência do dispositivo do parágrafo 2º, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

Art. 161 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

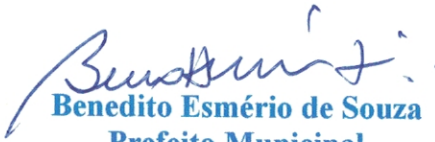
C.G.C. 01.612.591/0001-10

AV. PEDRO MARTINS, 642 = CEP 64.573-000

MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI

Art.- 162 – Revogam- se as disposições em contrário.

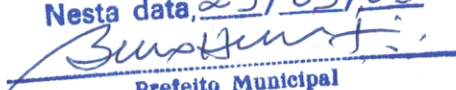
Gabinete do Prefeito Municipal de Massapê do Piauí- PI, em 12/ Fev. /2.003

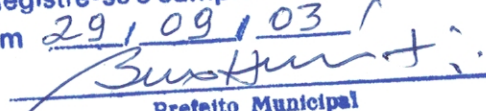

Benedito Esmério de Souza
Prefeito Municipal

Aprovado por unanimidade
MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI

Aprovado Em União Votacao
Discussão Por Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões, Em 27/ 09/ 03.

Secretário

SANCIONADA
Nesta data, 29/ 09/ 03

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique - se
Registre-se e cumpra-se.
em 29/ 09/ 03

Prefeito Municipal